

A PESQUISA CIENTÍFICA E O CRITICAL LEGAL STUDIES: BREVE PANORAMA

THE SCIENTIFIC RESEARCH AND CRITICAL LEGAL STUDIES: A BRIEF OVERVIEW

Carolina Genovêz Parreira¹

Resumo: O Critical Legal Studies é um movimento jurídico que acredita que o direito é um meio de justificativa e manutenção da hierarquia social vigente, e que, por esse motivo, acaba por submeter todos aqueles grupos que são historicamente oprimidos. Esse movimento gerou diversas ramificações, entre elas o Feminist Legal Studies, uma vertente que se dispõe a estudar como o direito mantém a submissão histórica das mulheres aos homens. Nesse prisma, o presente trabalho tem como objetivo estudar o Critical Legal Studies e a influencia dessa inserção de valores morais na pesquisa científica e na produção de conhecimento, principalmente quando se fala de uma pesquisa crítica feminista.

Palavras Chaves: Critical Legal Studies; Feminismo; Pesquisa Científica; Produção de Conhecimento.

Abstract: The Critical Legal Studies is a legal movement that believes the law is a way of justifying and maintaining the existing social hierarchy and, for that reason ultimately submit those groups that are historically oppressed. This movement generated several ramifications, including the Feminist Legal Studies, a section that is willing to study how the law maintains the historic submission of women to men. In this sense, the present work aims to study the Critical Legal Studies and the influence of this insertion of moral values in scientific research and in the production of knowledge, especially when it comes to research feminist critique.

Keywords: Critical Legal Studies; Feminism; Scientific Research; Knowledge Production

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ.

1. Introdução

Inúmeras são as discussões acerca do papel do direito na sociedade. Destaca-se aqui, aqueles debates ocorridos no âmbito do *Critical Legal Studies* (CLS). Para os autores desse movimento o direito nada mais é do que um meio de justificar as situações de dominação e opressão existentes na sociedade. Os estudiosos desse movimento se caracterizam por pretenderem desconstruir a noção de direito, expondo as suas contradições internas e suas debilidades.

Adaptando ideias provenientes do pensamento marxista e da Escola de Frankfurt, os integrantes desse movimento teórico tentam demonstrar como as relações de poder afetam o direito. Para eles, a ideia da Escola de Frankfurt de uma cultura ocidental de dominação e supressão é essencial para explicar os mecanismos de legitimação que o direito usa.

É corrente no âmbito dos estudos acerca do direito, discussões sobre a relação entre direito e valores morais e se esses afetam ou não o processo decisório dos juízes perante o caso concreto. Para autores positivistas como Hart, os juízes não possuem discricionariedade, pois existem inúmeros instrumentos, como a analogia, que permite fundamentar a decisão dos tribunais com base no direito vigente. Ronald Dworkin, por sua vez, acredita que as normas jurídicas não são suficientes para os casos mais difíceis, o que levará o juiz a buscar nos valores morais da sociedade a melhor solução para o caso em questão.

Para o *Critical Legal Studies*, os juízes decidem com base em seus valores morais, acabando por perpetuar uma estrutura que apoia a hierarquia social vigente e mantém todos os setores historicamente marginalizados, como o das mulheres, em uma posição de desvantagem e desigualdade. Uma das vertentes do CLS, o *Feminist Legal Studies*, acredita que o direito tal como é hoje, acaba por manter a submissão das mulheres aos homens, conferindo um tratamento injusto e que não leva em conta as particularidades femininas.

Em relação as pesquisas científicas, existem inúmeras discussões sobre os estudos conduzidas por teóricos do *Feminist* e do *Critical Legal Studies*. Há o questionamento sobre se o conhecimento produzido por essas pesquisas seria objetivo e imparcial, pois, ao inserir valores no direito, configurariam uma pesquisa engajada e parcial, o que prejudicaria na descoberta da dita verdade científica. Porém, algumas autoras feministas sustentam que nenhuma pesquisa é

verdadeiramente neutra, e que ao usar de métodos como a pesquisa empírica, de modo adequado, é possível aferir, de forma imparcial e válida, se conclusão alcançada é verdadeira ou não.

O presente artigo busca expor a discussão sobre o *Critical Legal Studies* e a influência da inserção de valores morais na pesquisa científica para a produção de um conhecimento válido, principalmente quando se fala de uma pesquisa voltada para a teoria feminista do direito.

2. Critical Legal Studies

Em 1976, a partir de uma rede de discussões denominada *The Conference on Critical Legal Studies* realizada na Universidade de Wisconsin por um grupo de professores de Direito de diversas universidades americanas, surge o movimento denominado *critical legal studies* (CLS). Dentre os principais autores dessa teoria se encontram Roberto Mangabeira Unger, Duncan Kennedy, dentre outros²,

O movimento do CLS é considerado crítico porque, além de ser associado à contra cultura³ e a política esquerdista dos anos de 1960⁴, se apresenta como uma crítica às doutrinas tradicionais do direito (MINDAS, 1995). Fundado sob a influência de fontes intelectuais diversas, é conceitualmente ligado ao realismo jurídico⁵, tendo relações com o pensamento de Roscoe Pound, Oliver Wendell Holmes Jr. e Louis Brandeis, podendo ser pensado como uma tendência que deu continuidade ao realismo, de modo crítico, com matrizes de esquerda. Segundo Godoy, o movimento *Critical Legal Studies*

2 Podem ser citados, também, como importantes representantes desse movimento Mark Tushnet, Morton Horwitz e Elisabeth Mensch.

3 Movimento que surge nos anos 1960 e é geralmente associado à juventude que questiona os valores tradicionais da sociedade como consumismo, o anticomunismo e o nacionalismo. Os exemplos mais famosos foram os Híppies e a Geração Beat.

4 Movimento, também conhecido como a New Left, que está ligada a um ativismo social, relacionada a movimentos populares, de protesto à Guerra do Vietnã e pelos direitos civis, que tinham como objetivo principal acabar com a opressão de classe, gênero, raça e opção sexual.

5 Para os realistas, o direito é fato social e, como tal, não é passível de ser estudado como um ordenamento composto por normas coordenadas em relação de hierarquia umas com as outras. Entende o realismo jurídico que é preciso admitir que normas tenham um papel bastante menor do que lhe atribui a teoria tradicional. Em muitos casos, o conhecimento das regras jurídicas serve muito pouco às decisões judiciais, já que estas são fortemente influenciadas pelas preferências e aborrecimentos pessoais dos juizes, bem como por seus preconceitos e estados de ânimo.

(...) levou o criticismo do realismo jurídico para um novo e mais alto nível intelectual e político. É o caso do conceito de indeterminação jurídica (legal indeterminacy) que nos remete à insuficiência das razões normativas na previsão de desate específico e único para dada questão. Trata-se também de mencionar-se a influência da ala idiossincrática (idiosyncrasy wing) do realismo jurídico, para quem a personalidade do juiz é o aspecto central na administração concreta da justiça e, ainda, da ala mais sociológica (sociological wing), para a qual a ação do magistrado faz-se dentro e nos limites da expressão de condicionantes e determinantes sociais (GODOY. 2007).

Considera-se que o movimento se caracterizava pela desconstrução do conceito de direito que dominava à época, com o objetivo de mostrar como esse direito justificaria a dominação e a desigualdade através de um discurso objetivo tido, erroneamente, como neutro. Os teóricos do movimento afirmam que o direito é uma série de construções ideológicas que apóiam os arranjos sociais existentes, historicamente construídos, justificando as desigualdades de gênero, raça e classe social e os privilégios de poucos como consequências de uma escolha racional e objetiva e, logo, algo inevitável e legítimo (MINDAS. 1995).

Segundo Roberto Mangabeira Unger (1983) “o movimento *Critical Legal Studies* tem minado as idéias centrais do pensamento jurídico contemporâneo, apresentando uma nova concepção do direito em seu lugar. Esta concepção implica numa visão da sociedade e informa a existência da Política”. Nesse sentido, o direito e a política não podem ser vistos como dois sistemas completamente separados, pois estão intrinsecamente interligados, já que todos os indivíduos são produto de sua classe, gênero e raça, sendo determinados, em grande parte, pelas estruturas políticas e sociais da sociedade. Tratar o direito de modo objetivo, isto é, sem ligação com a política, significa afastar o jurídico de seu vínculo com a realidade social, tornando o direito centrado apenas em problemas formais (UNGER, 1983:2).

Nesse passo, neutralidade política no direito seria uma ilusão, pois a lógica interna do direito é composta de conceitos e princípios contraditórios que deverão ser aplicados ao caso concreto através da atuação de juízes, que ao escolherem um principio em detrimento de outro usariam de argumentação para justificar a sua escolha. É nessa estrutura argumentativa que seria estabelecido a ligação entre o que se denomina “consciência jurídica” do juiz e de suas ideologias políticas (MINDAS. 1995).

Para autores como Hart, é impossível argumentar que o direito é influenciado por valores morais ou por interesses políticos de grupos particulares, como defendido pela CLS. Hart acreditava que o ordenamento jurídico constitui um todo completo, sem lacunas ou qualquer tipo de incoerências internas. O direito teria pressuposto um conteúdo mínimo de moral, que lhe ofereceria sentido ao direito, mas que não condicionaria a sua validade. Desse modo, segundo Hart, uma norma injusta é, ainda assim, válida, já que sua validade depende somente de sua adequação aos parâmetros estabelecidos na regra de reconhecimento⁶, que não teria outra função, a não ser validar as normas jurídicas (HART, 2009).

Quanto o trabalho do judiciário, Hart enfatiza que os juízes não possuem outra função além de deduzir, a partir do direito positivado, a solução para os casos concretos apresentados. A discricionariedade judicial atribuída aos juízes seria, então, limitada por inúmeros constrangimentos que estreitam sua escolha, ao contrário do que acontece com os legisladores. Os juízes não podem realizar nenhuma grande reforma nas leis, devendo agir como um legislador consciente faria, tendo sempre certas razões gerais para justificar sua decisão. Uma das possíveis justificativas de uma decisão seria, por exemplo, o uso da analogia para analisar casos semelhantes, pois embora o tribunal crie um direito novo, ele terá como base um direito preexistente (HART, 2009). Mesmos nos casos onde a analogia se mostrar ineficiente, o juiz deve optar pela solução que lhe parece mais adequada, e somente tendo em vista o caso concreto.

(...) em qualquer caso difícil, podem apresentar-se princípios distintos que autorizem analogias conflitantes, e o juiz é muitas vezes forçado a optar entre eles, confiando, como um legislador consciencioso, em sua percepção do que é melhor, e não em qualquer ordem de prioridades já estabelecida que o direito lhe prescreva. (...) Pode-se considerar que o ato de confiar em juízes o poder de criar o direito para dirimir conflitos não regulamentados juridicamente é o preço necessário a ser pago para evitar o transtorno que decorreria dos métodos alternativos de regulamentar essas disputas, como, por exemplo, seu encaminhamento ao legislativo; e o preço pode parecer pequeno se o exercício desses poderes for limitado, vedando aos juízes a criação de códigos ou reformas abrangentes e habilitando-os apenas a criar normas para solução dos problemas específicos levantados por casos particulares. (HART, 1994: 355)

⁶ Para Hart, o sistema jurídico é composto por dois tipos de normas: as primárias e as secundárias. As normas primárias são aquelas que impõe deveres, obrigações. As normas secundárias, por sua vez, estabelecem as regras de como aplicar ou modificar as regras primárias. As regras de reconhecimento são normas secundárias que fixam os requisitos para validade das regras primárias.

De modo diverso, Ronald Dworkin defende a idéia de aproximação entre direito e moral. Assim, regras morais e regras jurídicas pertenceriam a um mesmo ordenamento e, por isso, as normas injustas seriam inválidas. Desse modo, em Dworkin a moralidade não apenas confere sentido às normas como também condiciona a sua validade. E, ao contrário dos autores da CLS - para os quais o ordenamento jurídico é composto por princípios contraditórios e irreconciliáveis - em Dworkin tem-se que os princípios, ainda que contraditórios, possuem pesos diferentes⁷ que devem ser considerados no caso concreto. Casos de princípios irreconciliáveis seriam, então, extremamente raros (ALTMAN, 1986:217).

Alguns teóricos do *Critical Legal Studies*, como Duncan Kennedy, aceitam a tese de que os princípios possuem valores diferentes no caso concreto, tal como apresentada por Dworkin, mas ao contrário de deste, não acreditam na existência de um meta-princípio que determinaria os valores dos princípios. Na verdade, Kennedy não acredita que esse meta princípio possa ser criado; o princípio aplicável a cada caso seria decidido pelos interesses vigentes no momento da decisão (ALTMAN, 1986: 218).

Sobre as decisões judiciais em casos difíceis, em que as normas jurídicas não ofereçam uma solução, Dworkin defende o uso, pelos juízes, de princípios morais existentes ao contrário dos autores do CLS que acreditam que o juiz decide com base nas suas ideologias, de forma aleatória. O juiz não tem, segundo Dworkin, um poder discricionário para criar uma lei no momento da análise do caso porque se o juiz não obtiver a resposta nas leis, obtê-las-á na moral. Para proferir uma decisão em caso para o qual não haja leis ou alguma jurisprudência determinante, ele deve encontrar a resposta correta dentro do melhor senso moral das práticas jurídicas (DWORKIN, 1999).

Os autores do CLS, por sua vez, não aceitam que os juízes tenham alguma restrição ao decidir um caso concreto, pois, eles usam de suas ideologias para defender a vertente que se encaixa aos seus interesses. Argumentavam pela mudança na educação jurídica, que deveria treinar os advogados a entender as consequências morais e políticas dos seus trabalhos onde eles deveriam conceder poder a aqueles marginalizados pelas hierarquias culturais e intelectuais da sociedade.

⁷ A ideia de pesos, para Dworkin, só valem para os princípios. As regras jurídicas, ao contrário dos princípios, não possuem pesos diferentes e serão aplicadas completamente ao caso concreto ou não são aplicadas.

Esse movimento ganhou bastante força, embora encarasse uma oposição considerável dos acadêmicos do direito para os quais o CLS constituía-se um movimento destrutivo ou negativo, que só criticava a doutrina vigente sem oferecer nenhuma referência construtiva àquilo que criticava.

Com a sua expansão durante a década de 80 do século passado, o CLS se dividiu em diversos subgrupos com abordagens mais específicas, como por exemplo, o *Feminist Legal Theory*, *The Critical Race Theory* e a Criminologia Crítica, com a realização e desenvolvimento de atividades e estratégias mais difusas e fragmentadas, levando a uma dificuldade de o CLS se organizar e, conseqüentemente, a perda da sua força enquanto teoria única.

3. *Feminist Legal Theory*

Tendo surgido em 1970, o *Feminist Legal Theory* baseia-se numa abordagem feminista do tratamento conferido pelas leis as mulheres em oposição a aquele dado aos homens, alegando que este tratamento é desigual e injusto, além de ajudar a mantêm a submissão histórica das mulheres. Com isso, a teoria procura estudar o papel do direito na opressão das mulheres, além de tentar descobrir que mudanças podem ser feitas no direito para elevar o status social das mulheres.

Embora ligada ao *Critical Legal Studies*, que acredita que o direito é política, as teóricas do *Feminist Legal Studies* sustentam que o direito é uma política masculina e que o CLS, por não analisar, especificamente, a hierarquia de gênero e a objetificação sexual que existe no direito, seria mais uma construção crítica masculina que somente “pode visualizar e descrever a dominação e a opressão, mas não as vivenciar” (MINDAS, 1992: 141).

Conforme Nicola Lacey (1998) a *Feminism Legal Theory* procura trazer uma concepção de direito que não ignore a influência do gênero, enquanto um produto cultural, como fator de discriminação, dominação e opressão. Cogita, com isso, atingir uma verdadeira igualdade entre homens e mulheres através da revisão das relações de gênero nas estruturas sociais, como o direito.

As feministas modernas podem ser divididas, segundo Mindas, em quatro diferentes escolas: feminismo liberal, feminismo cultural, feminismo radical e feminismo pós-moderno. O feminismo liberal possui duas correntes: a primeira se preocupa fundamentalmente em identificar as causas da discriminação das mulheres e em reivindicar uma igualdade formal entre elas e os homens, sobretudo no plano dos direitos civis e políticos, tendo os gêneros os mesmos direitos e poder de competir em condições igualitárias; a segunda corrente de feministas liberais defende que as mulheres são diferentes dos homens e, por isso, devem ser tratadas de modo diferente e, com isso, garantir-se uma verdadeira igualdade material entre os sexos.

O feminismo cultural, de que fala Mindas, acredita que o modo das mulheres pensarem o direito, a moral e a política difere dos homens, pois estes pensam de modo lógico dedutivo, enquanto as mulheres veem o mundo através das relações humanas e dos sentimentos, o que Carol Gilligan (2008) chama de ética do cuidado. Desde essa perspectiva, a doutrina jurídica ignoraria esse fato, adotando somente os valores masculinos.

Para o feminismo radical, a hierarquia de gênero está intrínseca nos tradicionais papéis dos gêneros. Segundo sua defensoras, a heterossexualidade seria uma forma de subordinação feminina, já que a sexualidade seria socialmente construída para proteger a dominação masculina.

Por fim, e ainda seguindo Mindas, as feministas pós-modernas defendem que a própria concepção de gênero é socialmente construída e é impossível você generalizar as experiências das mulheres – conforme defendida pelas escolas anteriores – a todas as culturas existentes e, por esse motivo, seria importante ressaltar e respeitar as diferenças culturais.

Lacey, por sua vez, divide as feministas em duas escolas. A primeira delas, chamada de feminismo liberal, é comprometida com a idéia de igualdade e neutralidade de gênero, usando a lei como instrumento para atingir tal fim. A segunda escola, chamada de feminismo diferente, teria uma proposta mais radical na medida em que não acredita na possibilidade de neutralidade, e sim em uma idéia de igualdade que só pode ser atingida ao se dar valor as especificidades femininas.

Embora haja diversas divergências entre as doutrinas do *Feminist Legal Studies*, todas partem de dois pressupostos básicos: o primeiro diz respeito ao fato da sociedade ser formada e dominada por homens, sendo assim, patriarcal; e o segundo lugar o pressuposto de que a sociedade subordina as mulheres aos homens. Com isso, os juízes usam de suposições sobre

gênero, que refletem esses valores patriarcais e subordinantes fazendo com que a desigualdade de gênero seja justificada legalmente (MINDAS, 1991:128).

Shirley Robin Letwin, em seu artigo *Law and the Unreasonable Woman* (1991) afirma que as teóricas feministas acreditam que as mulheres analisam os problemas levando em conta as particularidades da situação. Por sua vez, os homens procuram resolver qualquer conflito de modo racional, universal e consistente. Essa generalização do modo de pensar masculino é, para a autora, prejudicial, pois acaba por negar as particularidades, não reconhecendo que o modo de pensar das mulheres é diferente, mais pessoal e subjetivo. Letwin acredita que as mulheres não conhecem claramente distinções como objetivo e subjetivo, privado e público, racional e irracional, pois para elas tudo depende do caso em questão e de suas características particulares.

Para Letwin (1991), a formalidade e a abstração seriam os grandes problemas do direito, pois as regras são feitas sem se conhecer a particularidade do indivíduo que irá proteger. Isso impede que os juízes decidam de maneira justa e pessoal.

Contudo, como todas as correntes do feminismo buscam algum grau de transformação do status das mulheres e pretendem modificar as relações de poder entre os gêneros, o que, por sua vez, alteraria radicalmente a estrutura da sociedade e do pensamento, então, de algum modo, elas são críticas, denunciando a situação de opressão das mulheres (FACIO, 1999).

O objetivo da *Feminist Legal Studies* não é garantir direitos iguais às mulheres, mas trazer uma mudança à própria estrutura do direito, retirando toda e qualquer conotação masculina de objetividade e neutralidade. Requerer que homens e mulheres sejam tratados iguais, ainda é uma forma de submeter mulheres aos padrões masculinos, pois não leva em conta as especificidades femininas (FACIO, 1999).

Lacey enumera aquelas preposições do direito mais criticadas pelas teorias feministas, e a primeira delas seria relativa a pretensa neutralidade do pensamento jurídico. Estudos mostrariam – especialmente os de Carol Gilligan – que o processo de pensamento jurídico seria masculino, criando regras e estruturando valores de maneira hierarquizada, aplicando essas regras e valores aos fatos concretos. Todo esse processo estaria ignorando a ética feminina do cuidado, pois as mulheres sempre se preocupam mais com as necessidades dos outros indivíduos do que com as regras propriamente ditas. Outra crítica contundente é dirigida à concepção de autonomia do direito, face à política e as relações sociais vigentes. Entendem as feministas que, na verdade,

o direito “expressa, reproduz, constrói e reforça relações de poder” (LACEY, 1998:7). Uma terceira crítica seria a suposta objetividade do direito, que nada mais é do que a representação do modo de pensar de um gênero, classe social, etnia e raça excluindo todos os restantes.

4. A Inserção de Valores e o Conhecimento

Para muitas feministas, a epistemologia da ciência exclui a possibilidade das mulheres serem fontes de conhecimento, pois ela só teria como base o pensamento masculino ocidental, que é visto como a classe e a raça dominantes, sendo que as pesquisadoras femininas eram ignoradas ou tiveram sua pesquisa apropriada por causa de seu gênero (HARDING, 1987: 3-4)

Com certa frequência as pesquisas feministas são consideradas menos objetivas do que as pesquisas tradicionais por não serem livres de valores como as tradicionais. As pesquisas tradicionais seriam cientificamente válidas por gozarem de *neutralidade axiológica*, pré-condição para a objetividade do conhecimento que se deseja alcançar (FERNANDEZ, 2008).

Susan Haack (2011), por sua vez, não acredita que exista um modo de saber feminino, pois para ela, as diferenças no estilo de cognição são mais individuais que uma questão propriamente de gênero. Crítica das proposições feministas quanto aos métodos de se produzir conhecimento científico, Haack, não acredita que exista um modo de saber feminino, entendendo que as diferenças no estilo de cognição são mais individuais que uma questão propriamente de gênero. Haack sustenta que a aceitação de determinada teoria deve ser feita pela qualidade da evidencia encontrada e não por qualquer questão política. Preferências políticas nunca devem justificar a escolha de uma teoria em detrimento da outra, pois se as evidencias apontarem para duas ou mais teorias, o julgamento deve ser suspenso até que se encontre melhores provas. Defende que os cientistas até podem não ser completamente neutros, mas nem por isso devemos deixar de tentar buscar sempre uma maior imparcialidade, deixando de lado qualquer valor moral na escolha entre as teorias, pois “do fato de que não é possível tornar a ciência perfeita, não se segue que não devemos tentar torna-la melhor” (HAACK, 2011: 209).

Muitos autores, entretanto, vêm contestando a concepção de que os valores não exerçam qualquer papel significativo na produção de conhecimento, como é o exemplo do filósofo Hugh Lacey. Lacey defende que deve haver uma interação profunda entre ciência e valores, pois "o

objetivo fundamental da investigação científica é obter entendimento cada vez mais amplo (*wide-ranging understanding*) e pleno (*full*) dos fenômenos" (LACEY *apud* FERNANDEZ, 2008).

Sandra Harding, por sua vez, defende que é preciso evitar essa visão de que a raça, gênero ou cultura do pesquisador deve ser invisível na sua análise, pois tudo isso influencia no seu trabalho. Uma das maiores críticas das feministas, é o pressuposto da existência de um conhecimento absolutamente objetivo e livre de valores morais. Para tais autoras, não existe um conhecimento totalmente neutro e imparcial, e o que as pessoas acreditam que seja um método objetivo, nada mais é do que a representação do modo de conhecer dominante, ou seja, do homem ocidental heterossexual. (HARDING, 1987).

Sérgio Costa, em seus estudos sobre o pós colonialismo, defende que o modo tradicional de produção do saber reforça a dominação e o imperialismo dos povos ocidentais sobre os colonizados e que ao negar a particularidade das diferenças culturais, ela acaba por negar a voz dos marginalizados e manter a idéia de que esses povos são bárbaros e não desenvolvidos

Lacey sustenta que os valores morais residem dentro do próprio núcleo do saber científico, pois a pesquisa científica procura encontrar as respostas para aquelas determinadas perguntas escolhidas pelo pesquisador. A escolha dessas perguntas é motivada por valores não cognitivos, ou seja, a ideologia e a história do pesquisador guiam sua pesquisa para certos caminhos. Isso acaba por permitir que certos grupos sociais de beneficiem do conhecimento produzido por tal investigação. Mas o filósofo também argumenta que as teorias podem ser objetivas se elas forem legitimamente aceitas através de critérios amplamente compartilhados pela comunidade científica, como a adequação empírica, a fecundidade, a clareza, a simplicidade, a ausência de hipóteses *ad hoc*, etc. Valores, desse modo, não conformam o conteúdo da teoria, mas estabelecem, sim, seus contornos e a profundidade de seu alcance. Para Lacey, a pesquisa empírica teria grande importância para estabelecer a aceitação, ou não, de determinada teoria (FERNANDEZ. 2008).

Essas pressuposições podem ser investigadas empiricamente, de modo a avaliar a sustentação de uma perspectiva de valor. Nos casos em que uma perspectiva de valor possui embasamento empírico, ela pode ser considerada consistente com o conhecimento científico corretamente aceito e, assim, mostrar a viabilidade de sua realização. A partir destas considerações, veremos, nas seções subsequentes, algumas possíveis avaliações da viabilidade de perspectivas de valor. Os valores cognitivos e não-cognitivos possuem um papel na promoção dos objetivos da ciência e, neste sentido, é preciso uma avaliação empírica para julgar

corretamente se os valores em questão estão se manifestando nas práticas científicas e se estão contribuindo para as metas da ciência. (KOIDE, 2011:94)

Hoje, no campo do direito, existe um interesse crescente nas pesquisas empíricas, sendo elas, inclusive utilizadas em argumentos decisórios nos tribunais, principalmente no caso das cortes americanas. Porém, o que deve ser analisado, segundo Alexandre Veronese (2006), é a qualidade da pesquisa empírica que está sendo realizada, pois para qualquer pesquisa feita, o cientista deve encontrar uma base de dados e métodos científicos adequados ao que se planeja estudar. Além disso, o empirismo necessita estar bem dimensionado, ser relevante para o estudo planejado, oferecer respostas necessárias a questões empíricas, ou apoios para demonstrações de argumentos empíricos, sempre relacionados a questões de direito concretas.

Também é fundamental para uma pesquisa empírica a existência de um recorte, pois nenhuma pesquisa pode ter a pretensão de ser abrangente, abarcando o mundo todo, já que nenhuma base de dados é grande o bastante para lidar com tal complexidade e produzir resultados concretos. Por isso, nunca um pesquisador pode clamar para si a tarefa de pesquisar uma verdade universal.

Sobre esse ponto, assevera Fragale Filho (2006):

Na prática, uma tal ambição se traduz por um discurso fragilmente construído, que dificilmente chega a explicitar as inúmeras possibilidades contidas na própria idéia de imaginário social! Essa mesma dificuldade torna-se ainda maior quando o discurso se deixa contaminar por uma agenda pessoal, cuja maior preocupação consiste em denunciar (ou louvar) as mudanças legislativas em curso e sua importância para o futuro do país, sem se dar conta da absoluta ausência de demonstração que se esconde por trás de tais pautas (FRAGALE FILHO, 2006:8-9).

A pesquisa empírica pode ser dividida em qualitativa e quantitativa. As pesquisas qualitativas implicam num processo de coleta de dados, levando o pesquisador a passar um tempo maior interagindo com o que se é estudado. Já em pesquisas quantitativas, o tempo de contato é menor, pois o processo de coleta de dados ocorre por meio de instrumentos aplicados de modo rápido. Esse último, por ter um maior número de contatos, possui uma abrangência maior que a pesquisa qualitativa, porém, a interação por ele proporcionada é somente superficial.

Qualitativas ou quantitativas, pesquisas empíricas funcionariam, segundo Lacey, como neutralizadores daquelas pesquisas engajadas, pois mostram-se livres de valores e não se

preocupam com o que o mundo deveria ser, mas tão somente com fatos objetivos. A empiria, então, seria um obstáculo ao o proselitismo político na pesquisa. Para Fragale Filho (2006) a pesquisa empírica é muito importante, mas devemos ter sempre cuidado ao trabalhar com seus métodos para não a corromper:

A empiria é fundamental, mas não pode ser tratada como a panacéia de todos os males ou como a resposta fácil de todos os impasses. Ela deve ser utilizada com cuidados, sem perder de vista que ela também tem seus métodos e particularidades. Há formas específicas e adequadas para se implementar um trabalho de campo; há modos distintos para se ler números e decodificar estatísticas; há modelos e estruturas diferentes para se realizar uma entrevista; enfim, o concreto está por todos os lados, à espera de um olhar crítico que nos ajude a entender a importância da regulação e das tecnologias jurídicas. Se a tarefa, sem o recurso à empiria já é difícil, porque negligenciar o que pode nos ajudar a emprestar inteligibilidade ao nosso cotidiano? (FRAGALE FILHO, 2006:10-11)

Muitas feministas, contudo, contestam essa afirmação, pelo fato de que o empirismo seria afetado pelas escolhas subjetivas do investigador, pois é o próprio investigador que escolhe o objeto que será efetivamente pesquisado e os métodos usamos para se chegar a conclusão. Além de que, defendem que o contexto social afetaria o jeito que se coleta e analisa os dados existentes, pois as experiências sociais do investigador estão imbricadas em todas as esferas da investigação, incluindo-se aí a escolha dos métodos para a realização da pesquisa empírica (HARDING, 1987).

5. Conclusão:

O Critical Legal Studies é um movimento que surge com o objetivo de mostrar todas as incongruências contidas do sistema do direito, analisando como o direito é uma forma de dominação dos grupos que são oprimidos historicamente. Ele é um movimento tido como crítico, pois é idealizado para ser uma crítica das doutrinas tradicionais do direito, que veem o direito com sendo puro e completo, sem divergências internas.

Os autores dessa teoria discutem que o direito seria política, pois os juízes acabam por decidir o caso concreto com base em suas escolhas políticas e ideológicas. Alguns autores, como Hart, defendem que os juízes sempre decidem com base no direito, utilizando-se, quando não

existe uma norma jurídica adequada ao caso concreto, de mecanismos como a analogia. Outros autores, como Dworkin, defendem que os juízes podem recorrer a normas morais justas para decidir certos casos, pois não há uma separação entre direito e moral. Já a *Critical Legal Studies*, entendem que os juízes utilizam-se de suas crenças políticas ao decidir, criando então a condição de possibilidade de transformar o direito em um instrumento de submissão de certos grupos sociais.

Uma das vertentes do *Critical Legal Studies*, o *Feminist Legal Studies* focaliza em seus estudos, o papel do direito na dominação das mulheres pelos homens. Para elas, o direito vigente, nada mais é do que um instrumento para submeter às mulheres, as mantendo em um status social abaixo dos homens. O direito, no entendimento dessas teóricas, não é neutro como se argumenta, e mantém a opressão histórica das mulheres. Para tal vertente teórica, é importante sempre levar em consideração todas as especificidades das mulheres, inclusive enquanto produtoras de conhecimento e pesquisa científica.

Muitos acreditam que a pesquisa científica só produz um conhecimento válido quando é imparcial. Desde esse viés, portanto, não se poderiam considerar as pesquisas feministas como sendo válidas. Outros autores discutem se alguma pesquisa científica poderia ser considerada totalmente imparcial, ou se, ao contrário, um investigador carregaria consigo toda a sua história, crenças e ideologia ao realizar a sua pesquisa.

Hugh Lacey, por sua vez, acredita que nenhuma pesquisa é neutra e os valores exercem uma função importante para a produção de conhecimento. Para ele, a inserção de valores pode contribuir para a ciência do momento em que ele possa ser empiricamente comprovado. Logo, os pesquisadores poderiam nortear a escolha de uma teoria sobre outra de modo imparcial, através de uma pesquisa empírica válida que seja executada observando os procedimentos metodológicos corretos.

Mas, conforme mencionado, para se utilizar a pesquisa empírica, devemos ter cuidado com seus métodos e particularidades, para assim, não acabarmos por desvirtuar a função da empiria. Para isso, certos requisitos devem ser preenchidos, como a necessidade de um recorte no objeto de pesquisa. Nenhuma pesquisa pode se valer de premissas tão abrangentes e complexas, pois não possuímos nenhum modo de pesquisar um objeto tão amplo de modo completo. As pesquisas qualitativas e quantitativas possuem a sua limitação. Para fazer uma pesquisa mais

abrangente, são usados meios menos específicos e, assim, possuímos somente um conhecimento superficial do objeto. Ao tentar aprofundar o conhecimento de um objeto, limita-se mais o seu campo de pesquisa.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTMANN, Andrew. **Legal Realism, Critical Legal Studies, and Dworkin.** Philosophy & Public Affairs. Vol. 15, No. 3 (Summer, 1986), pp. 205-235.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999

FACIO, Alda (1999). **Hacia outra teoria crítica del derecho,** In: LORENA, F. y FACIO, Alda. *Género y Derecho.* Santiago: LOM Ediciones, La Morada.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno. **A epistemologia de Hugh Lacey em diálogo com a Economia Feminista: neutralidade, objetividade e pluralismo.** Revista de Estudos Feministas. vol.16 no.2. Florianópolis May/Aug. 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200004&script=sci_arttext. Acesso em 12 de agosto de 2012.

FRAGALLE FILHO, Roberto. **Quando a Empiria é Necessária?** Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI - Manaus: 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Roberto%20Fragale%20Filho.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2012.

GILLIGAN, Carol. **In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development.** Harvard University Press. 1993.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O movimento Critical Legal Studies e Duncan Kennedy: notas sobre a rebeldia acadêmica no direito norte-americano.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1499, 9 ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10254>. Acesso em: 18 jul. 2012.

HAACK, Susan. **Manifestos de uma Moderada Apaixonada: ensaios contra a moda irracionalista.** Editora PUC-Rio. 2011. Pg. 201-217.

HARDING, Sandra. **Feminism & Methodology.** 1987 Indiana University Press. Indiana

HART, H. L. A. **O conceito de Direito.** Editora Martins Fontes. São Paulo. 2009.

KOIDE, Kelly Ichitani. **O papel dos valores cognitivos e não-cognitivos na atividade científica: o modelo reticulado de Larry Laudan e as estratégias de pesquisa de Hugh Lacey.** Tese de dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da USP. 2011. Disponível em: http://www.fflch.usp.br/df/site/posgraduacao/2011_mes/2011_mes_kelly_koide.pdf. Acesso em 11 de agosto de 2012.

LACEY, Nicola. **Unspeakable Subjects: Feminist Essays in Legal and Social Theory.** 1998. Hart Publishing. Pg. 1-14.

LETWIN, Shirley Robin. **Law and the unreasonable woman**. National Review. 43.21 (Nov. 18, 1991): p34. Disponível em <http://go.galegroup.com.ez29.periodicos.capes.gov.br/ps/i.do?id=GALE%7CA11597163&v=2.1&u=capes58&it=r&p=AONE&sw=w>. Acesso em 20 de julho de 2012.

MINDAS, Gary. **Postmodern Legal Moviments: Law and Jurisprudence At Century's End**. NYU Press. 1995.

OLIVEIRA, Marcus Barbosa. **A Epistemologia Engajada de Hugh Lacey**. Manuscrito XXI(2), outubro de 1998, pp.113-135. Disponível em <http://www2.fe.usp.br/~mbarbosa/hlacey1.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2012

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e Direito**. Gênero & Direito n° 1. 2010. Pg. 109-128. Disponível em http://www.ccj.ufpb.br/nepgd/images/stories/pdf/feminismo_e_direito.pdf. Acesso em 20 de julho de 2012.

VERONESE, Alexandre. **O Problema da Pesquisa Empírica e sua Baixa Integração na Área de Direito: Uma Perspectiva Brasileira da Avaliação dos Cursos de Pós-Graduação do Rio de Janeiro**. Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI - Manaus: 2006. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_veronese2.pdf. Acesso em 25 de agosto de 2012.

ZANATTA, Rafael A. F. **Critical Legal Studies e a Análise Econômica do Direito sob a Ótica Política**. **Caderno de Estudos Jurídicos**. Disponível em <http://cadernodeestudosjuridicos.blogspot.com.br/2010/05/critical-legal-studies-e-analise.html>. Acesso em 10 de julho de 2012.